



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.004714/2004-91
ACÓRDÃO	3402-013.189 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COUROS BERGHAN LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/09/2004

COFINS. DESISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. PROCEDIMENTO PRÓPRIO.

A desistência do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação. Artigo 62, Parágrafo Único, IN SRF nº 600/2005.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/09/2004

REGIME NÃO-CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS DE ICMS TRANSFERIDO. NÃO INCLUSÃO.

Não compõe o faturamento ou receita bruta, para fins de tributação da Cofins e do PIS, o valor do crédito de ICMS transferido a terceiros, cuja natureza jurídica é a de crédito escritural do imposto Estadual. Apenas a parcela correspondente ao ágio integrará a base de cálculo das duas Contribuições, caso o valor do crédito seja transferido por valor superior ao saldo escritural. O STF, no julgamento do RE 606.107, decidiu sob repercussão geral que não incide PIS e Cofins sobre os valores recebidos a

título de cessão onerosa a terceiros de créditos de ICMS provenientes de exportação. Artigo 62, §2º do Anexo II do RICARF.

MÚTUO DE SÓCIO À SOCIEDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM E EFETIVIDADE DE ENTREGA DO NUMERÁRIO. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITA. SÚMULA CARF Nº 95.

Havendo indícios de simulação, pode a fiscalização solicitar prova adicional para comprovação da origem e entrega de numerário por sócio à sociedade, realizado a título de mútuo, sob pena de presunção de omissão de receita. A presunção de omissão de receitas caracterizada pelo fornecimento de recursos de caixa à sociedade por administradores, sócios de sociedades de pessoas, ou pelo administrador da companhia, somente é elidida com a demonstração cumulativa da origem e da efetividade da entrega dos recursos. (Súmula CARF nº 95)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Alessandra Lessa dos Santos, Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, José de Assis Ferraz Neto e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 10-17.189 (e-fls. 363-366), proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, conforme Ementa abaixo colacionada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2004 a 30/09/2004

Incide Pis e Cofins na cessão de créditos de ICMS, ante a existência de alienação de direitos classificados no ativo circulante.

Caracteriza-se como omissão de receitas o suprimento de caixa através de empréstimo cuja efetividade não seja comprovada.

Solicitação Indeferida

Por bem descrever os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra indeferimento parcial de pedido de ressarcimento, relativo ao saldo credor de Cofins não cumulativa, cumulado com declarações de compensação. O interessado discorda da glosa parcial, oriunda da tributação das receitas decorrentes de transferências de créditos do ICMS a terceiros e da presunção legal de omissão de receitas em relação a suprimento de caixa, empréstimo do sócio gerente, cuja efetividade não foi comprovada.

Sobre as operações de transferência de ICMS para terceiros, alega que não existiria amparo legal enquadrá-las no conceito de receita, pois se tratariam de mero ingresso, recuperação de despesa/custo, decorrente da sistemática de apuração não cumulativa deste imposto, cita doutrina, transcreve e anexa jurisprudência para amparar seus argumentos. Quanto ao empréstimo cuja efetividade não foi comprovada, alega que com juntada de cópias do contrato e do recibo correspondentes à operação, além de cópias dos recibos de pro-labore e extratos do INSS do Sr. Carlos Alberto Berghan, sócio-gerente, a origem dos recursos, a capacidade econômica do mutuante e a efetividade da entrega e recebimento do valor objeto do contrato estariam comprovados.

O interessado informa, também, que teria realizado compensações por engano nas competências de março, abril e junho de 2005, pois na verdade, em tais períodos não existiriam débitos e sim créditos de PIS/Cofins, conforme DACTON's que anexou ao processo. Assim, ressalta que se for acolhido seu pleito em relação às transferências de créditos de ICMS, o valores de tais compensações lhe deveriam ser restituídos, ou então, caso indeferido seu pleito, tais valores deveriam ser utilizados no encontro de contas entre débitos.

Isso posto, requer que seja dado integral provimento à sua manifestação de inconformidade, com a anulação das compensações dos débitos referentes à tributação das operações de transferência de ICMS para terceiros, devendo lhe ser restituídos os valores dos créditos correspondentes que foram utilizados para compensar tais débitos. Pede também que seja anulada a tributação dos valores recebidos em virtude do mútuo firmado com o Sr. Carlos Berghan. Por fim, requer a restituição dos valores objeto das compensações que teria realizado de forma indevida, face a inexistência dos débitos objeto das mesmas.

Posteriormente à apresentação da manifestação de inconformidade, o interessado novamente requer o cancelamento de diversas compensações, vide solicitações e adendos nas fls. 302 a 338, relativas a março e abril de 2005, com a mesma alegação de que teriam sido realizadas por engano, pois na verdade não existiriam débitos e sim créditos de PIS/Cofins, conforme DACTON's anexadas.

A Contribuinte foi intimada por via postal em data de 29/10/2008, conforme Aviso de Recebimento de fls. 370.

Em data de 26/11/2008 a Contribuinte apresentou por meio de protocolo físico o Recurso Voluntário de fls. 371-397, pelo qual pediu o provimento do recurso para que seja declarada a inexigibilidade do recolhimento da COFINS sobre valores referentes a créditos de ICMS sobre valores referentes a créditos de ICMS transferidos a terceiros, declarando a nulidade da compensação de tais débitos com os créditos apurados neste processo, bem como seja anulada a tributação da COFINS sobre os valores recebidos a título de empréstimo do sócio gerente e, por fim, a restituição dos valores objeto da compensação realizada de forma indevida em razão da inexistência dos respectivos débitos.

Para tanto, aos argumentos demonstrados em peça de Manifestação de Inconformidade, a Recorrente acrescentou os seguintes fundamentos:

- (i) Por força do artigo 155, § 2º, inciso I da Constituição Federal o ICMS é tributo não cumulativo e incide somente sobre o valor agregado em cada operação da cadeia produtiva, o que é perfectibilizado através da autorização ao contribuinte de creditar-se do imposto pago nas operações anteriores e, por força do artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “a”, este não incide em operações que destinam mercadorias ao exterior, assegurando a manutenção e aproveitamento pelo contribuinte do imposto que incidiu nas operações anteriores;
- (ii) Na transferência a contribuinte recebe uma contraprestação pecuniária pelos créditos cedidos e, portanto, não configura receita para composição da base de cálculo da COFINS;
- (iii) O STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718 através do julgamento ao RE nº 357.950;
- (iv) Ao exigir o pagamento de COFINS sobre valores originados de Contrato de Mútuo firmado entre o sócio Sr. Carlos Alberto Berghan e a empresa autuada, a Receita Federal desrespeitou o negócio jurídico firmado sem qualquer elemento de prova da acusação de simulação. Tais valores trata-se de valores obtidos mediante empréstimo da pessoa física para a pessoa jurídica;
- (v) O recibo juntado com a peça de impugnação comprova que o valor foi efetivamente entregue à empresa mediante a obrigação de devolução no prazo de um ano;
- (vi) O pró-labore e extrato de pagamento de INSS do sócio gerente sr. Carlos comprovam a capacidade financeira para tal empréstimo;

- (vii) Nas competências de março, abril e junho de 2005, a Recorrente lançou como débito em sua contabilidade valores a título de PIS e COFINS, procedendo às compensações destes com os créditos objeto deste litígio, as quais foram desconsideradas no presente processo. Estas compensações foram lançadas indevidamente como débitos pela Recorrente e compensados com os créditos de COFINS decorrentes de exportação. O equívoco ocorreu em virtude de terem sido considerados como créditos tão somente os valores referentes ao exercício de 2005, e não também os valores remanescentes do exercício de 2004.

Inicialmente o julgamento do recurso foi convertido em diligência através da **Resolução nº 3402-002.395**, para as seguintes providências pela Unidade Preparadora:

- (i) identifique, dentro do montante adicionado relativo à cessão de créditos de ICMS, qual a parcela se refere a aquisições de insumos aplicados em produtos exportados;
- (ii) certifique que tais produtos foram efetivamente exportados;
- (iii) elabore um novo parecer e um novo demonstrativo do direito creditório requerido, com as considerações efetuadas a partir da nova interpretação acerca da não incidência de PIS e COFINS na cessão de créditos de ICMS de empresa exportadora, conforme decisão do STF no RE 606.107.

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Realizada a diligência, o processo retornou para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Do objeto deste processo

O Despacho Decisório de fls. 147 reconheceu o direito creditório consignado em Relatório Fiscal de fls. 139-144 no valor de R\$ 106.479,28 (cento e seis mil, quatrocentos e setenta e nove mil e vinte e oito reais), referente à Cofins não cumulativo do período de fevereiro a

setembro de 2004, o qual utilizado integralmente para fins de compensação com débito de responsabilidade do contribuinte.

Através do Mandado de Procedimento Fiscal nº 10.1.07.00-2005-00091-2, a fiscalização analisou o pedido de crédito da COFINS não-cumulativa referente ao período compreendido entre fevereiro de 2004 a setembro de 2004, verificando as apurações realizadas pela Recorrente e constatando as seguintes irregularidades indicadas em Relatório Fiscal de fls. 139-145:

Mês	Descrição da Irregularidade Fiscal	Item do Relatório	Valor do PIS Incidente sobre a Irregularidade (R\$)
02/2004	Receita com Transferência de Créditos de ICMS para Terceiros	2.1.1	8.668,50
Total Mês			8.668,50
03/2004	Receita com Transferência de Créditos de ICMS para Terceiros	2.1.1	10.320,18
Total Mês			10.320,18
04/2004	Receita com Transferência de Créditos de ICMS para Terceiros	2.1.1	5.854,98
Total Mês			5.854,98
05/2004	Receita com Transferência de Créditos de ICMS para Terceiros	2.1.1	7.180,39
Total Mês			7.180,39
06/2004	Receita com Transferência de Créditos de ICMS para Terceiros	2.1.1	5.735,47
Total Mês			5.735,47
07/2004	Receita com Transferência de Créditos de ICMS para Terceiros	2.1.1	5.468,87
Total Mês			5.468,87
08/2004	Receita com Transferência de Créditos de ICMS para Terceiros	2.1.1	7.599,62
Total Mês			7.599,62
09/2004	Receita com Transferência de Créditos de ICMS para Terceiros	2.1.1	9.195,54
09/2004	Empréstimo Não Comprovado de Sócio	2.1.2	1.330,00
Total Mês			10.525,54

Com isso, foi apontado o seguinte saldo credor mensal passível de ressarcimento/compensação apurado pela fiscalização:

Mês	Nº Processo Protocolizado pela fiscalizada	a) Saldo Credor apurado pela Fiscalizada (R\$)	b) Total das Irregularidades Fiscais (R\$)	c) Saldo Credor Apurado pela Fiscalização em R\$ (c = a – b)
fev/04	11065.004714/2004-91	11.489,76	8.668,50	2.821,26
mar/04	11065.004714/2004-91	14.048,54	10.320,18	3.728,36
abr/04	11065.004714/2004-91	2.064,16	5.854,98	(3.790,82)
mai/04	11065.004714/2004-91	18.988,51	7.180,39	11.808,12
jun/04	11065.004714/2004-91	22.264,10	5.735,47	16.528,63
jul/04	11065.004714/2004-91	20.880,38	5.468,87	15.411,51
ago/04	11065.004714/2004-91	35.129,74	7.599,62	27.530,12
set/04	11065.004714/2004-91	42.967,64	10.525,54	32.442,10
TOTAL DO PROCESSO 11065.004714/2004-91			61.353,55	106.479,28

A DRJ de origem manteve o despacho decisório e valores apontados pela fiscalização por concluir que está correta a tributação das receitas decorrentes de transferências de créditos do ICMS e originadas de omissão de receitas em relação a suprimento de caixa, empréstimo do sócio gerente, cuja efetividade não foi comprovada.

3. Mérito

3.1. Das Receitas com Créditos de ICMS Transferidos para Terceiros

Consta em Relatório Fiscal e na motivação da decisão recorrida, que a operação de cessão de créditos do ICMS a terceiros, nos meses de fevereiro de 2004 a setembro de 2004 equipara-se a verdadeira alienação de direitos a título oneroso e origina receita tributável, devendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Argumentou a fiscalização que na cessão de créditos de ICMS, há também a alienação do crédito fiscal, porém de forma separada das mercadorias que o originaram. Assim sendo, não há por que dispensar tratamento tributário diferenciado na hipótese de o contribuinte optar por alienar isoladamente o crédito de ICMS a terceiro.

A Recorrente alega que:

- ✓ O ICMS não incide em operações que destinam mercadorias ao exterior, assegurando a manutenção e aproveitamento pelo contribuinte do imposto que incidiu nas operações anteriores;
- ✓ Na transferência a Contribuinte recebe uma contraprestação pecuniária pelos créditos cedidos e, portanto, não configura receita para composição da base de cálculo da COFINS;
- ✓ A tributação pretendida pela fiscalização esvaziaria a imunidade/desoneração constitucional das exportações, em afronta ao art. 155, §2º, X, “a”, da Constituição Federal, bem como ao regime constitucional aplicável às exportações;
- ✓ O STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718 através do julgamento ao RE nº 357.950;
- ✓ Os créditos transferidos decorrem da atividade exportadora e, portanto, estariam abrangidos pela orientação posteriormente firmada pelo STF no RE nº 606.107/RS.

De fato, o tema em análise foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário nº 606.107 RG/RS - RIO GRANDE DO SUL, julgado em sede de repercussão geral¹, pelo qual foi negado provimento a um recurso da União em que se discutia a incidência de contribuições sociais sobre créditos de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) obtidos por empresas exportadoras, como é o caso da ora Recorrente.

Transcrevo abaixo a Ementa da decisão do STF:

¹ RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VALORES DA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. A questão de os valores correspondentes à transferência de créditos de ICMS integrarem ou não a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS não-cumulativas apresenta relevância tanto jurídica como econômica. 2. A matéria envolve a análise do conceito de receita, base econômica das contribuições, dizendo respeito, pois, à competência tributária. 3. As contribuições em questão são das que apresentam mais expressiva arrecadação e há milhares de ações em tramitação a exigir uma definição quanto ao ponto. 4. Repercussão geral reconhecida.

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. EMPRESA EXPORTADORA. CRÉDITOS DE ICMS TRANSFERIDOS A TERCEIROS. I - Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade. II - A interpretação dos conceitos utilizados pela Carta da República para outorgar competências impositivas (entre os quais se insere o conceito de “receita” constante do seu art. 195, I, “b”) não está sujeita, por óbvio, à prévia edição de lei. Tampouco está condicionada à lei a exegese dos dispositivos que estabelecem imunidades tributárias, como aqueles que fundamentaram o acórdão de origem (arts. 149, § 2º, I, e 155, § 2º, X, “a”, da CF). Em ambos os casos, trata-se de interpretação da Lei Maior voltada a desvelar o alcance de regras tipicamente constitucionais, com absoluta independência da atuação do legislador tributário. III – A apropriação de créditos de ICMS na aquisição de mercadorias tem suporte na técnica da não cumulatividade, imposta para tal tributo pelo art. 155, § 2º, I, da Lei Maior, a fim de evitar que a sua incidência em cascata onere demasiadamente a atividade econômica e gere distorções concorrenciais. IV - O art. 155, § 2º, X, “a”, da CF – cuja finalidade é o incentivo às exportações, desonerando as mercadorias nacionais do seu ônus econômico, de modo a permitir que as empresas brasileiras exportem produtos, e não tributos -, imuniza as operações de exportação e assegura “a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores”. Não incidem, pois, a COFINS e a contribuição ao PIS sobre os créditos de ICMS cedidos a terceiros, sob pena de frontal violação do preceito constitucional. V – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, “independentemente de sua denominação ou classificação contábil”. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. VI - O aproveitamento dos créditos de ICMS por ocasião da saída imune para o exterior não gera receita tributável. Cuida-se de mera recuperação do ônus econômico advindo do ICMS, assegurada expressamente pelo art. 155, § 2º, X, “a”, da Constituição Federal. VII - Adquirida a mercadoria, a empresa exportadora pode creditar-se do ICMS anteriormente pago, mas

somente poderá transferir a terceiros o saldo credor acumulado após a saída da mercadoria com destino ao exterior (art. 25, § 1º, da LC 87/1996). Porquanto só se viabiliza a cessão do crédito em função da exportação, além de vocacionada a desonerar as empresas exportadoras do ônus econômico do ICMS, as verbas respectivas qualificam-se como decorrentes da exportação para efeito da imunidade do art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal. VIII - Assenta esta Suprema Corte a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS. IX - Ausência de afronta aos arts. 155, § 2º, X, 149, § 2º, I, 150, § 6º, e 195, caput e inciso I, “b”, da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e não provido, aplicando-se aos recursos sobrestados, que versem sobre o tema decidido, o art. 543-B, § 3º, do CPC.

(RE 606.107, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-231 DIVULG 22-11-2013 PUBLIC 25-11-2013)

Conforme ficou sedimentado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o aproveitamento dos créditos de ICMS trata-se de mera recuperação do ônus econômico advindo do ICMS, assegurada expressamente pelo art. 155, § 2º, X, “a”, da Constituição Federal.

Em resumo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº Recurso Extraordinário 606.107, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que não incidem PIS e Cofins sobre os valores decorrentes da transferência de créditos de ICMS vinculados à atividade exportadora, por não configurarem receita nova apta a integrar o conceito constitucional de faturamento.

Todavia, como observado na **Resolução nº 3402-002.395**, a decisão do STF se restringe ao saldo dos créditos de ICMS apurados nas aquisições de insumos aplicados em produtos exportados imunes, créditos esses passíveis de transferência a terceiros sem incidência da Cofins e do PIS somente após a efetiva exportação do produto fabricado.

Em razão disso, este Colegiado, em anterior composição, inicialmente converteu o julgamento do recurso em diligência para determinar que a Unidade de Origem identificasse:

- (i) Qual a parcela dos créditos cedidos decorria de aquisições de insumos aplicados em produtos efetivamente exportados;
- (ii) Se tais produtos haviam sido efetivamente exportados;
- (iii) Eventual comercialização no mercado interno; e
- (iv) A sistemática de apuração dos créditos acumulados.

Com isso, a diligência possuía finalidade eminentemente probatória, voltada à verificação da aderência fática do caso concreto à hipótese decidida pelo STF.

Em cumprimento à diligência, foram expedidos o Termo de Intimação Fiscal nº 1.029/2022 e o Termo de Reintimação Fiscal nº 1.029/2022/1, por meio dos quais a Recorrente foi intimada a apresentar documentos e informações aptos a demonstrar a origem exportadora dos créditos cedidos.

Contudo, conforme consignado na **Informação Fiscal nº 1.822/2023**, a Contribuinte não apresentou os elementos necessários à comprovação da vinculação dos créditos cedidos às aquisições de insumos aplicados em produtos efetivamente exportados.

Por tais razões, a Informação Fiscal não realizou segregação técnica conclusiva entre créditos vinculados à exportação e créditos eventualmente relacionados a operações internas. Entretanto, também é certo que o direito creditório discutido nestes autos possui natureza de benefício fiscal pleiteado pela contribuinte, circunstância que atrai para ela o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito.

Em matéria de direito creditório, especialmente em compensação e aproveitamento de créditos, compete ao Contribuinte demonstrar a origem, liquidez e certeza do crédito, bem como o preenchimento dos requisitos legais necessários ao reconhecimento do direito pleiteado.

No presente caso, a aplicação do entendimento firmado pelo STF no RE nº 606.107/RS dependia justamente da comprovação de que os créditos cedidos decorriam de aquisições de insumos aplicados em produtos efetivamente exportados.

Todavia, apesar das intimações expedidas especificamente para esse fim, a Recorrente não trouxe aos autos documentação apta a permitir a individualização de tais créditos, a segregação entre operações de exportação e operações internas, e a comprovação da efetiva exportação dos produtos vinculados aos insumos geradores dos créditos cedidos.

Assim, embora se reconheça a plena aplicabilidade jurídica da tese firmada pelo STF no RE nº 606.107/RS, não restou comprovado, no caso concreto, o suporte fático necessário à incidência do precedente vinculante.

Dessa forma, a insuficiência probatória impede o reconhecimento do direito creditório pleiteado pela Recorrente.

3.2. Do empréstimo não comprovado de sócio

De acordo com a fiscalização, a análise da escrituração contábil da fiscalizada revelou igualmente o registro em 09/09/2004, de suprimento de caixa, no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), lançado a título de empréstimo recebido de Carlos Alberto Berghan. O Sr. Carlos Alberto, sócio-gerente da fiscalizada.

Foram solicitados esclarecimentos e a comprovação, através de documentação hábil e idônea, a origem e a efetividade do recebimento dos recursos referentes ao empréstimo, o

que não foi cumprido pela Contribuinte, resultando na aplicação da presunção legal de omissão de receitas em relação aos suprimentos de caixa, conforme previsão do artigo 12, Parágrafo 3º, do Decreto-Lei 1.598/77 e do artigo 10, inciso II, do Decreto-Lei 1.648/78.

Dentre as alegações já destacadas no relatório deste voto, observo que a Recorrente argumentou que a Receita Federal desrespeitou o negócio jurídico firmado e não apresentou qualquer elemento de prova da acusação de simulação. Alega, ainda, que o recibo juntado com a peça de impugnação comprova que o valor foi efetivamente entregue à empresa mediante a obrigação de devolução no prazo de um ano.

Da análise dos autos, verifico que o recibo mencionado pela Recorrente foi firmado em 09 de setembro de 2004 no valor total de R\$ 17.500,00, porém sem reconhecimento de firma perante Cartório Tabelionato e/ou qualquer comprovação oficial que ateste a veracidade de tal documento.

Por outro lado, a própria Contribuinte afirma que o contrato foi firmado com previsão de devolução de tais valores no prazo de um ano, a contar da data de assinatura do Contrato de Mútuo de fls. 303, o que encerrou em data de 09 de setembro de 2005. Todavia, com a manifestação de inconformidade protocolada em data de 01/12/2005, ou seja, após expirado o mencionado prazo de devolução do empréstimo, nada foi esclarecido ou comprovado pela Contribuinte.

O Ilustre Julgador de primeira instância manteve a conclusão do Auditor Fiscal Autuante, o que vez em razão de a Contribuinte não ter trazido aos autos qualquer documentação bancária (cheques ou recibos de saques e depósitos, extratos, etc), capaz de demonstrar o efetivo trânsito de tais recursos nas datas e valores correspondentes ao total do alegado empréstimo entre a conta do sócio gerente mutuante para a conta da empresa.

Aplica-se, neste caso, o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, que atribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, bem como a incidência do artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

Neste sentido, cita-se o Acórdão nº 9303007.218, proferido pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais².

Portanto, deve ser mantida a decisão recorrida neste ponto.

3.3. Das Compensações de PIS e COFINS nas competências de março, abril e junho de 2005.

² ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do Fato Gerador: 20/04/2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Após o Despacho Decisório a Contribuinte pediu pelo cancelamento de diversas compensações, conforme requerimentos de fls. 32 a 338.

Alega que nas competências de março, abril e junho de 2005, a Recorrente lançou como débito em sua contabilidade valores a título de PIS e COFINS, procedendo às compensações destes com os créditos objeto deste litígio, as quais foram desconsideradas no presente processo. Estas compensações foram lançadas indevidamente como débitos pela Recorrente e compensados com os créditos de COFINS decorrentes de exportação. O equívoco ocorreu em virtude de terem sido considerados como créditos tão somente os valores referentes ao exercício de 2005, e não também os valores remanescentes do exercício de 2004. Com isso, pede para que sejam restituídos os valores objeto de tais compensações.

Como bem observado pelo Ilustre Julgador *a quo*, o requerimento em referência não foi apresentado da maneira adequada, na forma do artigo 62, parágrafo único e artigo 73, ambos da Instrução Normativa SRF nº 600/2005.

Portanto, deve ser indeferido o pedido de cancelamento formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida neste ponto.

4. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos